

---

PROCESSO	- A. I. N° 272660.0004/20-5
RECORRENTE	- MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA. (CENCOSUD)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 <sup>a</sup> CJF n° 0069-12/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE/IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0398-12/24-VD**

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da Primeira e Segunda Instância, que reformou a decisão de mérito da primeira instância relativa o Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2<sup>a</sup> CJF (Acórdão CJF n° 0069-12/24-VD) que Não deu Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo mantendo a Decisão proferida no Acórdão JJF n° 0001-05/23-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2020, que acusa o cometimento de 03 (três) infrações (2016) - R\$ 87.912,10.

No Pedido de Reconsideração (fls. 102/105), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) O processo administrativo fiscal tem como princípio basilar a busca da verdade material para garantir os direitos fundamentais do contribuinte frente a Administração Pública e que na situação presente o Auto de Infração foi lavrado para *“exigir ICMS de operações cujas regras de tributação foram fielmente seguidas pelo contribuinte”* e culminou em exigência de tributo de forma indevida, extrapolando o campo da tributação legal.
- b) Argumenta que no julgamento *“devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública”* cuja verdade deve apurada de acordo com a análise dos documentos, realização de perícias técnicas e investigação dos fatos, desprezando presunções e outros procedimentos que atentam à verdade formal dos fatos.
- c) Concluiu afirmando que ao exigir ICMS indevidamente, impõe se a nulidade integral do Auto de Infração.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida dando provimento ao Pedido de Reconsideração, anulando o Auto de Infração.

**VOTO**

No que se refere a Decisão contida no Acórdão CJF 0069-12/24-VD (fls. 111/115) foi apreciado que foi alegado nulidade da autuação por violação dos princípios de validade do PAF, mesmo que na Primeira Instância tenha sido realizada diligência para sanar as irregularidades assinaladas pelo autuado, que foram relatadas, acolhidos argumentos que reduziu o débito das infrações 1 e 3.

Concluiu que não tendo o recorrente trazido nada de novo que pudesse elidir as infrações remanescentes, rejeitou a nulidade suscitada, mantendo a decisão pela procedência em parte.

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Observa-se que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na Primeira Instância e não houve interposição de Recurso de Ofício.

Portanto, falece competência desta instância (Pedido de Reconsideração) para examinar alegações que versam sobre nulidades, exigência de tributo de forma indevida, consideração de *fatos e provas lícitas*, tendo em vista que os fatos e alegações foram objeto de apreciação nos julgamentos em Primeira e Segunda Instância deste Conselho de Fazenda Estadual.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO o Pedido de Reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER e o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0004/20-0, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA. (CENCOSUD)**, devendo ser intimado o recorrente, para pagar o imposto no valor de R\$ 10.489,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS